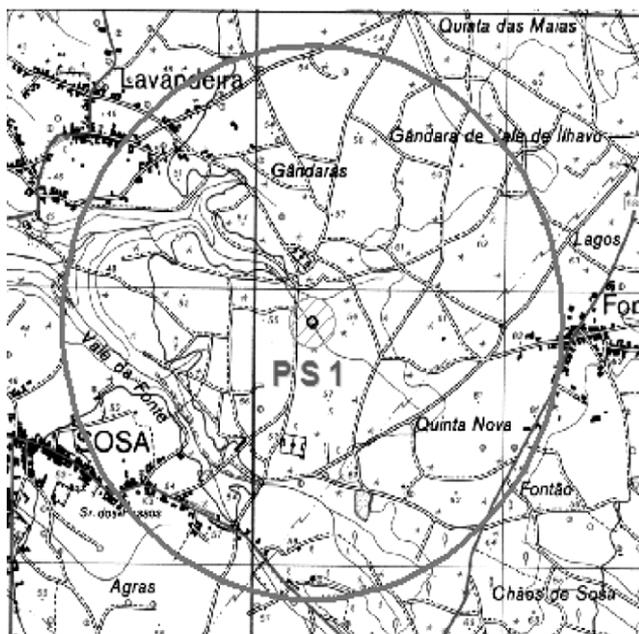


**Zonas do perímetro de protecção à captação**

**PS1 — Lavandeira**

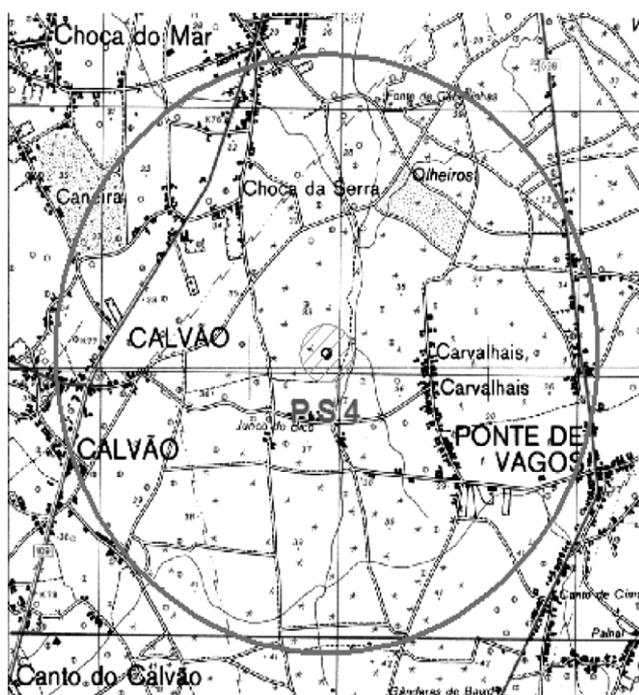
(extracto da carta n.º 196 à escala 1:25 000)



**Zonas do perímetro de protecção à captação**

**PS4 — Carvalhais**

(extracto das cartas n.ºs 196 e 207 à escala 1:25 000)



ANEXO III

**Zonas de protecção intermédia**

Captações	Raio (metros)
PS1 .....	91
PS4 .....	110
SL1 .....	128
PS5 .....	132

ANEXO IV

**Zonas de protecção alargada**

Captações	Raio (metros)
PS1 .....	999
PS4 .....	1 136
SL1 .....	1 304
PS5 .....	1 336

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

**Portaria n.º 782/2007**

**de 19 de Julho**

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, completou a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece as regras comuns para o mercado interno de electricidade, e desenvolveu as bases de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional estabelecidas no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

O referido diploma remete para portaria do ministro responsável pela área da energia a regulamentação de algumas matérias necessárias à implementação do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), designadamente a autorização dos respectivos mercados.

Adicionalmente, o Acordo Internacional de Santiago de Compostela prevê, nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 4.º, que o Operador de Mercado Ibérico de Energia — Pólo Português (OMIP) e o Operador del Mercado Ibérico de Energia — Polo Español (OMIE) serão considerados, por um período transitório e até à criação do Operador de Mercado Ibérico (OMI), entidades do sector eléctrico.

Neste contexto, o OMIP será a entidade gestora do mercado a prazo e o OMIE será a entidade gestora do mercado diário. Assim, importa por isso autorizar o OMIE com vista ao arranque no dia 1 de Julho do mercado à vista para a zona portuguesa do MIBEL.

Ainda no contexto da implementação do MIBEL, foi assinado em 8 de Março de 2007 um plano de compatibilização regulatória entre os ministros responsáveis pela área da energia em Portugal e Espanha com vista à implementação de uma nova etapa na concretização e aprofundamento do referido Mercado. Entre essas medidas prevê-se a realização de leilões ibéricos de aquisição de energia pelos comercializadores de último recurso de ambos os países.

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, prevê a possibilidade de, por portaria do ministro responsável pela

área da energia, serem estabelecidas regras especiais de aquisição de energia no âmbito de acordos internacionais, designadamente a realização dos referidos leilões.

Neste sentido, importa definir estas regras com vista à sua implementação imediata para entrada em vigor na data de 1 de Julho de 2007.

Foram ouvidas a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT), o Operador de Mercado Ibérico de Energia — Pólo Português (OMIP) e a EDP Serviço Universal, S. A.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 55.º e 3 e 4 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, e na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 7.º do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de um Mercado Ibérico de Energia Eléctrica, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 23 de Março de 2006, o seguinte:

1.º

#### Objecto

A presente portaria reconhece, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, a entidade gestora dos mercados diários e intradiário do MIBEL, referidos no n.º 1 do artigo 6.º da Resolução da Assembleia da República n.º 23/2006, e estabelece as regras especiais ou obrigações de aquisição de energia pelo comercializador de último recurso previstas nos n.ºs 1 e 6 do artigo 55.º no referido decreto-lei.

2.º

#### Entidade gestora dos mercados diários e intradiário do MIBEL

1 — É reconhecido como entidade gestora dos mercados diários e intradiário o Operador del Mercado Ibérico de Energia — Polo Español, S. A. (OMIE).

2 — Os regulamentos de funcionamento dos mercados diários e intradiário propostos pelo OMIE, assim como as suas alterações, são sujeitos a parecer do Conselho de Reguladores, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico de Energia Eléctrica, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2006.

3 — Os mercados diários e intradiário gerido pelo OMIE são acompanhados pelo Conselho de Reguladores.

3.º

#### Membros dos mercados diários e intradiário

Podem participar nos mercados diários e intradiário:

- a*) Produtores de energia eléctrica;
- b*) Entidade gestora da energia dos centros electroprodutores relativamente aos quais os contratos de aquisição de energia (CAE) se mantêm a produzir efeitos;
- c*) Comercializadores, incluindo comercializadores e agentes externos autorizados em Espanha, ao abrigo do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de um Mercado Ibérico de Energia

Eléctrica, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2006;

*d*) Consumidores que actuem directamente no mercado e seus representantes.

4.º

#### Regras especiais ou obrigações do comercializador de último recurso

1 — É obrigação do comercializador de último recurso comprar energia nas quantidades, regras e condições definidas por despacho do director-geral de Energia e Geologia:

*a*) No mercado a prazo gerido pelo OMIP, relativamente aos contratos de futuros sobre electricidade listados nesta plataforma de mercado;

*b*) Em leilões de âmbito ibérico de contratação bilateral, nos termos estabelecidos nos artigos 5.º e seguintes da presente portaria.

2 — Estão dispensados da aplicação do número anterior os comercializadores de último recurso com menos de 100 000 clientes no final do ano anterior à data de publicação do despacho previsto no número anterior.

3 — Sempre que seja adquirida no mercado a prazo ou em leilão de âmbito ibérico de contratação bilateral, previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo, uma quantidade inferior à estabelecida no despacho referido nesse mesmo número, o comercializador de último recurso apenas terá direito, para efeitos do reconhecimento tarifário dessa quantidade em falta, a 80 % do preço do respectivo leilão.

4 — Sem prejuízo no disposto no número anterior, a obrigação de compra não se aplica relativamente às ofertas de compra que não forem encontradas por falta de ofertas de venda ou, nos termos do n.º 5 do presente artigo, devido aos preços máximos estabelecidos.

5 — Em casos excepcionais, a ERSE poderá definir limites máximos de preço temporários a introduzir nas ofertas de compra pelos comercializadores de último recurso.

5.º

#### Leilões de âmbito ibérico de contratação bilateral

1 — O comercializador de último recurso deve adquirir energia eléctrica em leilões de contratação bilateral de âmbito ibérico realizados no OMI, de forma integrada e única para os dois sistemas do mercado ibérico de electricidade.

2 — Define-se por leilão de contratação bilateral o mecanismo de mercado através do qual são determinadas as quantidades e preços da energia eléctrica a fornecer por cada vendedor, previamente qualificado para o efeito, com vista a posterior celebração de um contrato bilateral de fornecimento entre o referido vendedor e o comercializador de último recurso.

3 — O comercializador de último recurso poderá contratar, através da realização dos leilões de contratação bilateral previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, com os seguintes tipos de vendedores:

- a*) Produtores de energia eléctrica;
- b*) Entidade gestora da energia dos centros electroprodutores relativamente aos quais os CAE se mantêm a produzir efeitos;

c) Comercializadores, incluindo os consumidores, seus representantes ou outros agentes que estejam habilitados para comercializar energia, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

4 — O comercializador de último recurso poderá contratar à OMIClear — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S. A., a gestão da facturação e liquidação das garantias associadas ao contrato, podendo este assumir a função de contraparte central.

5 — Os leilões de contratação bilateral são acompanhados pelo Conselho de Reguladores.

6 — Compete à ERSE aprovar as condições definidas nos contratos celebrados pelo comercializador de último recurso nos termos dos n.ºs 2 e 4 do presente artigo.

7 — Os resultados dos leilões de contratação bilateral, nomeadamente as respectivas quantidades de energia eléctrica transaccionadas, devem ser comunicadas à entidade concessionária da RNT para efeitos de verificação e gestão técnica do sistema.

6.º

#### Reconhecimento tarifário

O reconhecimento para efeitos tarifários das compras previstas nos artigos anteriores e dos custos inerentes à participação nos respectivos mercados, aos congestionamentos na interligação, à facturação e às comissões de bolsa, de intermediação, de compensação e de constituição e liquidação das respectivas garantias é realizado nos termos previstos nos artigos 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e 55.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

7.º

#### Disposição transitória

Os leilões referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º serão geridos até 1 de Julho de 2008 por uma entidade independente, a nomear no despacho do director-geral de Energia e Geologia previsto nesse mesmo artigo.

8.º

#### Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 139/2005, de 3 de Fevereiro, e 643/2006, de 26 de Junho.

9.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 29 de Junho de 2007.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 262/2007

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, estabeleceu o novo regime estatutário específico do pessoal não

docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, procurando abranger todos os funcionários e agentes cuja actividade tem correspondência directa e específica com a missão da escola, nos domínios da gestão, organização e funcionamento dos estabelecimentos escolares e ainda no processo educativo.

Com a publicação do referido diploma legal, foram extintas ou reestruturadas algumas carreiras específicas do pessoal não docente, destacando-se, neste particular contexto, a reformulação do regime de recrutamento e provimento para as categorias de chefia funcional inseridas nos grupos de pessoal das áreas administrativa e de apoio educativo.

Neste plano, procurou-se fixar um conjunto equilibrado de regras transitórias de recrutamento para a categoria de chefe de serviços de administração escolar e de provimento nos lugares de encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa, fazendo prevalecer a experiência profissional e a formação qualificante obtidas por determinados efectivos pertencentes às carreiras do grupo de pessoal administrativo e de apoio educativo.

Na primeira situação, reservando a admissão ao primeiro concurso aberto, após a entrada em vigor do aludido diploma, para a categoria de chefe de serviço de administração escolar, aos assistentes de administração escolar especialistas que, para além dos requisitos exigidos para o recrutamento normal, possuíssem determinado tempo de serviço na categoria imediatamente anterior ou no exercício de funções em substituição como chefe de serviços de administração escolar.

Noutro plano, por via da previsão do provimento dos auxiliares de acção educativa que até então exerciam, em regime de substituição, funções de coordenação funcional do pessoal auxiliar de acção educativa, facultando a sua imediata nomeação em regime de comissão de serviço.

Sucedem que as alterações introduzidas pelo novo enquadramento jurídico do pessoal não docente não tiveram, contudo, em algumas matérias, plena execução, em grande parte por força da ausência de concretização, a nível orgânico, da anunciada reestruturação ou redimensionamento dos quadros distritais de vinculação de pessoal não docente em quadros de âmbito concelhio, situação que tornou incoerentes e inoperativas algumas das medidas transitórias estabelecidas para obter o necessário aproveitamento racional dos recursos humanos não docentes, para além de frustrar as perspectivas de desenvolvimento profissional dos funcionários potencialmente abrangidos pelas mesmas.

A necessidade de assegurar, em plenitude e estabilidade, o exercício das funções de chefe de serviço de administração escolar — cargo de coordenação funcional com especial peso na dinâmica diária da actividade administrativa da escola nas áreas de gestão — aconselha a que desde já se ponderem algumas alterações no regime de ingresso nesta categoria que reflectam a necessidade de flexibilizar a mobilidade dos recursos disponíveis pelas escolas e os crescentes níveis habilitacionais detidos pelos funcionários que independentemente do tempo de serviço e carreira exercem de facto tais funções, em correspondência com os objectivos de modernização da estrutura e funcionamento dos estabelecimentos escolares.

Neste sentido, procede-se ao alargamento da área de recrutamento para a categoria de chefe de serviços de administração escolar — até aqui considerada como mais uma